



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000376626

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2002764-51.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante SIMÃO RAICHER, são agravados QUALICORP CONSULTORIA E CORRETORA DE SEGUROS S.A. e SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALBERTO GOSSON (Presidente sem voto), ALEXANDRE MARCONDES E ENÉAS COSTA GARCIA.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

CLAUDIO GODOY
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo n. 2002764-51.2025.8.26.0000

Comarca: Capital

Agravante: Simão Raicher

Agravados: Qualicorp Consultoria e Corretora de Seguros S.A. e outro

Juíza: Dra. Isabela Canesin Dourado Figueiredo Costa

Voto n. 33.059

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REAJUSTES EM SEGURO SAÚDE. RATEIO DE HONORÁRIOS PERICIAIS. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto contra decisão que determinou o rateio dos honorários periciais em cumprimento de sentença envolvendo reajustes em seguro saúde. O agravante alega que a decisão contraria o Tema 871 da Corte Superior, pois a responsabilidade pelos encargos da fase executiva deve ser do sucumbente na fase de conhecimento. O agravante não requereu a perícia e não pode arcar com os custos, pleiteando o custeio integral pelas agravadas.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar a responsabilidade pelo custeio dos honorários periciais na fase de cumprimento de sentença, considerando o entendimento do Tema 871 da Corte Superior.

III. Razões de Decidir

3. O recurso é cabível, pois foi interposto contra decisão em incidente de cumprimento de sentença, conforme art. 1.015, § único do CPC.

4. A decisão recorrida contraria o entendimento de que o custeio da perícia deve ser imposto ao sucumbente na fase de conhecimento, conforme precedentes da Corte Superior e o Tema 871.

IV. Dispositivo

5. Recurso provido.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão (fls. 93 de origem) que, em cumprimento de sentença envolvendo reajustes aplicados em seguro saúde, determinou o

rateio dos honorários periciais. Sustenta o agravante, em sua irresignação, que a decisão recorrida vai de encontro ao Tema 871 da Corte Superior, visto que a responsabilidade pelos encargos da fase executiva ou de liquidação deve ser imputada àquele que sucumbiu na fase de conhecimento; que jamais requereu a realização de perícia; que é ônus das agravadas o custeio integral da perícia; que é necessária a concessão de efeito suspensivo, visto que não conseguirá arcar com o custeio da perícia, determinando-se o custeio integral pelas agravadas.

Deferida a liminar (fls. 290/294), o recurso foi regularmente processado e respondido (fls. 299/305), veiculando as agravadas preliminar de não conhecimento.

É o relatório.

Assente-se, de início, e ao contrário do quanto defendem as agravadas, ser o recurso cabível. Afinal, ele foi interposto contra decisão proferida em incidente de cumprimento de sentença, nos termos do art. 1.015, § único do CPC.

Quanto ao mérito, persistem, ao que se entende, as ponderações lançadas quando deferida a liminar postulada. Conforme lá se assentou:

“No mais, respeitado o entendimento do MM. Juízo de origem, entende-se ser o caso de concessão da liminar.

*Com efeito, a decisão recorrida parece ir de encontro ao entendimento desta C. Câmara, com amparo em precedentes da Corte Superior (**Tema 871**), no sentido de que o custeio da perícia determinada em fase de cumprimento de sentença deve ser imposto àquele que sucumbiu na fase de conhecimento:*

“CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Avaliação de bem imóvel por Oficial de Justiça. Homologação na origem. Manutenção. Impugnação genérica desprovida de qualquer elemento concreto a infirmar a avaliação elaborada por Oficial de Justiça. Observação sobre a produção de prova pericial. Custeio da perícia. Sucumbente na fase de conhecimento deve a executada suportar integralmente o pagamento dos honorários do expert. Tema 871/TJ. Observação de que poderá a devedora requerer a produção de prova pericial, assumindo o custeio dos honorários do expert, pena de prevalecer a avaliação elaborada pelo Oficial de Justiça. Recurso desprovido, com observação” (TJSP, Agravo de Instrumento 2262173-42.2023.8.26.0000; Relator (a): Francisco Loureiro; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro de Monte Azul Paulista - Vara Única; Data do Julgamento: 07/11/2023; Data de Registro: 07/11/2023)

“CUSTEIO DE PROVA – Ônus – Cumprimento de sentença - Perícia para apurar valor de imóvel sobre o qual recai condomínio havido entre os exequentes e executada, extinto na ação de extinção de condomínio (ação de conhecimento) – Decisão que impôs aos exequentes ônus de pagamento dos honorários periciais

– Descabimento – Exequentes que se sagraram vencedores – Incidência ao caso da Súmula nº 871 do STJ – Dever de custeio que recai sobre a parte vencida, que sequer é beneficiária da gratuidade – Agravo provido.

[...]

A perícia determinada na origem tem por fim estipular o valor de mercado do bem.

Considerando que já restou ultrapassada a ação de conhecimento, cabendo, no cumprimento de sentença de origem, apenas efetivar o comando judicial da ação de conhecimento, não mais incidem as regras de custeio de prova do art. 95 do Código de Processo Civil, mas a da Súmula nº 871 do STJ, segundo a qual “Na fase autônoma de liquidação de sentença (por arbitramento ou por artigos), incumbe ao devedor a antecipação dos honorários periciais”.

Malgrado o incidente de origem não seja puramente de liquidação, mas, frise-se, de cumprimento de sentença, a perícia, em si, tem fins de liquidação, para estabelecer o valor de mercado do bem sobre o qual incide o condomínio desfeito na ação principal, pelo que se aplica o entendimento do enunciado de súmula mencionado” (TJSP; Agravo de Instrumento 3004662-53.2023.8.26.0000; Relator (a): Rui Cascaldi; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/09/2023; Data de Registro: 22/09/2023)

“CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Produção de prova pericial. Custeio da perícia. Rateio determinado na origem. Desacerto. Sucumbente na fase de conhecimento, deve a executada suportar integralmente o pagamento dos honorários do expert. Tema 871/TJ. Inaplicável o art. 95 do CPC neste momento processual, pois já definidos os vencidos sucumbentes na fase cognitiva. Recurso provido” (TJSP; Agravo de Instrumento 2126076-35.2023.8.26.0000; Relator (a): Francisco Loureiro; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 10ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 27/06/2023; Data de Registro: 27/06/2023)

No presente caso, a ação foi julgada procedente (fls. 452/460 dos autos da fase de conhecimento), o que foi mantido em grau recursal por este Tribunal (fls. 543/554 daqueles autos).

Sendo assim, devida a concessão da liminar para o fim de afastar, por ora, a obrigação do agravante de custear a perícia, prosseguindo-se o processo com o custeio integral pela parte contrária”.

Ante o exposto, **DÁ-SE**
PROVIMENTO ao recurso.

CLAUDIO GODOY
relator